



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003751/2003-96
Recurso nº 158.387 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.336 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente J.P. MORGAN S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP.

ANO-CALENDÁRIO: 2000

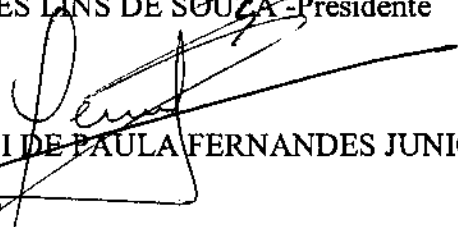
INCENTIVO FISCAL. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995.
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo fiscal, deve ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, momento em que o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Não havendo nos autos comprovação da existência de pendências fiscais nesta data, não cabe o indeferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUZA -Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR -Relator

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado)

e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntariamente apresentado pelo contribuinte acima qualificado pretendendo reformar decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

Versa o feito em testilha acerca de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC – relativo ao ano calendário 2000 (fls. 01 – 02), conquanto houve ordem de emissão para o FINOR/FINAM associada à inclusão do contribuinte no sistema IRPJ/IEF (fl. 02), confirmando-se pelas informações constantes do extrato acostado à folha 3, tendo em conta os valores liberados foram inferiores aos declarados (fl. 47), situação provocada pela ocorrência 4, observada quando do processamento eletrônico da declaração em apreço, que se traduz pela redução do valor liberado em função de insuficiência de recolhimento do imposto devido no exercício, destarte, a revisão pleiteada visou a liberação dos valores representados pela diferença entre esses e aqueles declarados.

De acordo com os dados constantes da Ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais – da DIPJ/2001, a recorrente destinou parcela do imposto de renda para aplicação no FINOR e no FINAM consoante demonstrativo de folha 47.

Manifestou-se a autoridade administrativa nos termos do Despacho Decisório de folhas 59 a 62, indeferindo-se o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, esclarecendo-se que o recorrente apresentou uma única DIPJ/2001, tendo esta sido processada e liberada sem registro de eventos, entretanto, quando do processamento da declaração, foi apurado o percentual de pagamento do imposto igual a 91,45%, resultando assim, na liberação proporcional correspondente ao recolhimento do imposto.

A par disso, e antes de apreciar-se a questão propriamente dita, a autoridade administrativa verificou se a recorrente satisfazia os requisitos formais que viabilizam a utilização do benefício, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria, e nesse mister foram consultados o CADIN, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 51 – 58).

Extraindo dessa consulta que a mais recente CND de que dispunha recorrente, emitida pela SRF teria expirado em 09/04/2002, bem como haveria situação de irregularidade perante a PGFN (fl. 54) e mais recente CND emitida pelo INSS teria expirado em 19/05/2004 (fl. 57) estando a recorrente inscrita no CADIN (fl. 58), com o que materializou-se no entender da autoridade administrativa, as vedações previstas nos artigos 60 da Lei nº. 9.069/95, 6º, da Lei nº. 10.522/02 e 47 da Lei nº. 8.212/91.

Cientificada (fl. 64) a recorrente apresentou Recurso Administrativo (fls. 65 – 86), arguindo em síntese que não lhe foi oportunizado defender-se das irregularidades apontadas ferindo-se assim, o princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais não seria legítima a exigência de regularidade fiscal posterior à opção pelo investimento nos fundos regionais.

Esforçou-se por evidenciar a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, visto que o Despacho Decisório não enfrentou o mérito subjetivo do direito de que dispunha a recorrente, limitando-se a mencionar dispositivos de lei estranhos ao regime do incentivo



fiscal, citando precedentes de julgados administrativos e notas doutrinárias. Reafirma que o momento de aferição da regularidade fiscal é diverso do adotado pela autoridade administrativa, argumentando ter havido ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, teceu outras tantas considerações e requereu o provimento de suas razões.

A solicitação foi indeferida pela 8ª Turma da DRJ de São Paulo/SP (fls. 135 – 151), afastando-se na espécie a ocorrência de qualquer nulidade, e afirmando-se que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei nº. 9.069/95, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais e que ausentes os documentos que comprovam a dita regularidade o PERC não haveria de ser deferido.

O julgador Isidoro da Silva Leite declarou seu voto para os fins de dar parcial procedência à solicitação da recorrente, que intimada da decisão desfavorável (fl.153) apresentou Recurso Voluntário (fls. 154 – 175) afirmando haver contrariedade nas alegações do Fisco, e que o correto momento para aferir-se a regularidade fiscal é equivalente ao momento da opção pelo incentivo, insiste no cerceamento de defesa e na ilegalidade da exigência de CND como pressuposto para concessão do benefício fiscal, pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Tratamos aqui de Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais (PERC) formulado pelo recorrente tendo em conta a negativa parcial à emissão de ordem de incentivos fiscais relativos ao ano calendário 2000, porquanto não se localizou a integralidade do recolhimento devido no período, sendo então, deferido o benefício fiscal na proporção dos recolhimentos conhecidos.

No Despacho Decisório (fls. 59 - 63), o indeferimento do pedido pela autoridade administrativa apontou como óbice, até mesmo para que se apreciasse o mérito, a existência de irregularidade fiscal da recorrente, constatando pendências no CADIN, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 51 - 58).

Daí porque, o indeferimento se deu com base em diversos artigos, sobressaindo a fundamentação do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, *verbis*:

Artigo 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A decisão recorrida confirmou o indeferimento da emissão da ordem de incentivos fiscais, considerando que o recorrente não dispõe de regularidade fiscal, eis que ausentes as certidões negativas, e, inscrito no CADIN.

Diante desse quadro, para deslindar a questão apresentada é mister verificar o momento em que a autoridade administrativa deve observar a regularidade fiscal do contribuinte, como já relatado, entendeu a decisão recorrida que tal momento é coincidente com o da análise do PERC.

Com a devida *vênia*, desse entendimento não comungo, e anoto que razão assiste ao recorrente quando aduz ser o momento correto a tal perquirição, aquele no qual se opta pelo investimento em fundos regionais, momento esse, que se externa na apresentação da DIPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do



processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subsequentes.

Veja-se a propósito disso, o entendimento adotado na 8ª Turma do então Conselho de Contribuintes, em que foi relator o eminente Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca, *litteris*:

(...)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001 - PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. Na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado.

Recurso Voluntário Provido.

Número do Recurso: 160.002, Número do Processo: 16327.001281/2004-15. sessão realizada em 19/09/2008, Provimento por unanimidade.

(...)

(Grifos meus)

A posição do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes se consolidou no sentido de que a regularidade fiscal deve ser analisada em relação à data de apresentação da Declaração de Rendimentos, onde o contribuinte manifesta sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

E nesse propósito, colho o fundamento para este entendimento no Acórdão nº 101-96.204, proferido em 13/06/2007 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes."

Da mesma forma, há decisões de outras Câmaras do Primeiro Conselho, nesse mesmo sentido:

Terceira Câmara, Acórdão 103-23515, de 27/06/2008

"Ementa: PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal."

Quinta Câmara, Acórdão 105-16164, de 09/11/2006

"Ementa:-PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido."

Sétima Câmara, Ac. 107-0932, de 06/03/2008

"Ementa:-INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

- Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido."

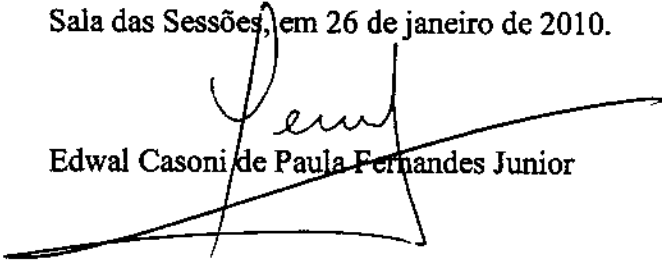
Assim sendo, dentre os elementos apurados, constato que não há nos autos comprovação de que as pendências fiscais já existiam no momento em que a contribuinte manifestou sua opção pelo incentivo fiscal, isto é, na data da entrega da Declaração de Rendimentos.



Traçado um panorama quanto à data da verificação de regularidade fiscal, e constatando ser aquela da opção pelo investimento regional, que como vimos refere-se à parcela do Imposto de Renda do ano calendário de 2000, a procedência do Recurso Voluntário se impõe, haja visto, que os extratos acostados pela própria autoridade administrativa dão conta que o recorrente tem contra si apontadas situações de irregularidades a partir do ano 2004, em momento ulterior, portanto, à entrega da DIPJ do ano calendário 2000.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para os fins específicos de determinar que autoridade administrativa analise o mérito do PERC.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 16327.003751/2003-96

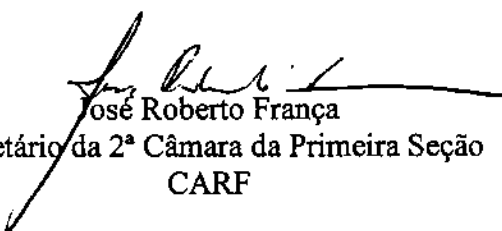
Recurso : 158387

Acórdão : 1802-00.336

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.336**.

Brasília - DF, em 10 de março de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional